



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 33/2025.       |
| Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva (PODE).        |
| Relator: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD). |

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços no Município de Nova Venécia-ES para fins de fiscalização, de iniciativa do vereador José Luiz da Silva.

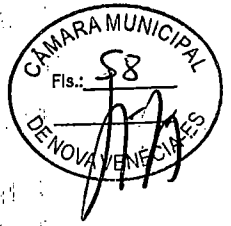
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Na sequência, a matéria foi distribuída às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39, XXV, "I", do Regimento Interno (fl. 12).

Às fls. 17/23 consta o parecer jurídico nº 63/2025 opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com sugestão de apresentação de emendas para aperfeiçoamento do texto.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Às fls. 28/29 consta nova manifestação jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 92/2025, que reitera a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Às fls. 39/40 consta a Emenda Modificativa nº 1, e à fl. 41, a Emenda Aditiva nº 1, apresentadas pelo vereador Deneval Rocha, relator da matéria pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Às fls. 43/44 consta o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, com restrições.

Recebidos os autos pela Comissão de Finanças e Orçamento, o presidente se reservou para relatar a matéria, nos termos do art. 70, do Regimento Interno (fl. 45).

Na sequência, o relator solicitou orientação técnica ao Departamento de Administração e Finanças da Câmara (fl. 47).

Às fls. 48/49 consta a Nota Técnica nº 1/2025, emitida pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Gilson João dos Santos, com a orientação acerca da necessidade do prévio levantamento das despesas para a realização do impacto orçamentário/financeiro em cada unidade orçamentária impactada pelo custo adicional que será gerado caso o Projeto de Lei nº 33/2025 seja aprovado.

A fl. 51 consta o Memorando nº 14/2025 encaminhado ao autor da proposição em 23 de setembro de 2025, com a solicitação de juntada dos documentos relacionados na Nota Técnica nº 1/2025.

Às fls. 53/55 consta o Memorando nº 37/2025-CMN-ES/GVJLS com a resposta do autor da proposição.

É o relatório, passa-se à emissão do parecer, de acordo com as competências previstas no art. 80 do Regimento Interno.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A proposta demonstra clara pertinência com o interesse público, sendo coerente com os princípios da economicidade, eficiência e transparência na administração pública.

A implantação de sistema de rastreamento por GPS permitirá ao Poder Executivo um controle mais efetivo sobre o uso de sua frota, possibilitando a redução de custos com manutenção e combustível, melhor planejamento logístico e prevenção de uso indevido de veículos públicos.





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



Além disso, possibilitará o monitoramento da velocidade empregada e a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população, especialmente àqueles que dependem do transporte público municipal, como os usuários do SUS que realizam deslocamentos diários para outros municípios ou até para a capital do Estado em busca de tratamento de saúde.

Entretanto, observam-se algumas ressalvas de natureza técnica e orçamentária que devem ser destacadas:

- Ausência de estudo de impacto financeiro: Não foi juntado ao processo legislativo o impacto orçamentário-financeiro, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal documento é indispensável para a adequada avaliação do custo de implantação e manutenção do sistema, bem como para verificar sua compatibilidade as leis orçamentárias (PPA, LDO E LOA).
- Forma de disponibilização das informações à população: Recomenda-se que o texto legal preveja, de forma clara, os procedimentos e prazos para atendimento de solicitações de informação por parte de cidadãos e órgãos de controle, assegurando-se o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência previstos na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, ainda que a proposição possa implicar despesas de implantação e manutenção, entende-se que os custos serão compensados pelos ganhos de eficiência e economia resultantes do controle aprimorado da frota.

Inclusive, a orientação jurídica constante nos autos (Pareceres nº 63/2025 e nº 92/2025) reforça o entendimento de que a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico e que o fato de se tratar de matéria que crie despesa ao executivo, não a torna inconstitucional ou ilegal.

Portanto, recomenda-se que o Poder Executivo realize a devida regulamentação da lei antes de sua execução, de modo a possibilitar a previsão dos impactos financeiros e assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

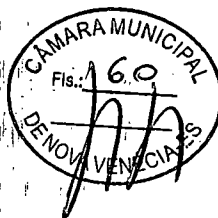
### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura contribuirá significativamente para a melhoria da gestão pública, garantindo maior controle, eficiência e transparência na utilização dos recursos municipais, bem como segurança aos usuários do serviço público, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, com restrições.





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o parecer do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS**  
Relator – Presidente da CFC  
Vereador pelo PRD



